Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/2729

23.10.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2729 DA COMISSÃO

de 22 de outubro de 2024

que autoriza uma isenção, nos termos do Regulamento (UE) 2024/573 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à utilização de gases fluorados com efeito de estufa em determinados dispositivos de simulação ambiental, equipamentos de secagem por atomização ou liofilização em laboratório e centrifugadoras de laboratório

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/573 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de fevereiro de 2024, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 517/2014 ([1]), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) O ponto 4) do anexo IV do Regulamento (UE) 2024/573 proíbe a colocação no mercado de equipamento de refrigeração autónomo, exceto refrigeradores, que contenha gases fluorados com efeito de estufa com um potencial de aquecimento global (PAG) igual ou superior a 150, a partir de 1 de janeiro de 2025, exceto se necessário para cumprir requisitos de segurança no local da operação.

(2) Nos termos do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/573, em 29 de maio de 2024, a autoridade competente alemã apresentou à Comissão um pedido de autorização de uma isenção que autoriza a colocação no mercado da União de três tipos de equipamentos contendo gases fluorados com efeito de estufa como fluido refrigerante, abrangidos pelo ponto 4) do anexo IV do Regulamento (UE) 2024/573, a saber: i) dispositivos de simulação ambiental para temperaturas de aplicação inferiores a −50 °C; ii) equipamentos de laboratório para secagem por atomização ou liofilização; iii) centrifugadoras de laboratório.

(3) Os tipos de equipamentos referidos no pedido de isenção são os seguintes: i) dispositivos de simulação ambiental constituídos por uma câmara de ensaio utilizada para reproduzir uma variedade de condições ambientais (por exemplo, a temperatura e a humidade dependentes do fator tempo), para aplicações a temperaturas inferiores a −50 °C; ii) equipamentos de laboratório para a secagem de amostras líquidas, por atomização ou liofilização; iii) centrifugadoras de laboratório, ou seja, aparelhos destinados a separar os fluidos de diferentes densidades ou os líquidos dos sólidos num recipiente em rotação rápida.

(4) O pedido de isenção refere que, atualmente, não existem no mercado da União equipamentos dos tipos mencionados que utilizem gases fluorados com efeito de estufa com um PAG igual ou inferior a 150. Por questões de segurança, esses equipamentos dependem atualmente de fluidos refrigerantes não inflamáveis (com um PAG igual ou superior a 150). O desenvolvimento e a certificação de equipamentos que possam utilizar substâncias alternativas exigem mais tempo, devido à complexidade dos produtos e às alterações de projeto necessárias para os tornar compatíveis com o uso de fluidos refrigerantes com um PAG inferior a 150, dando simultaneamente resposta aos problemas de segurança. A fim de garantir que as alternativas serão utilizadas de forma segura e que os custos se mantêm a um nível proporcionado, é preciso tempo para facilitar a mudança para fluidos refrigerantes com um PAG inferior a 150. Além disso, se os fabricantes forem obrigados a alterar a sua carteira de produtos num período muito curto, poderiam ver-se forçados a suspender a colocação no mercado e a exportação desses equipamentos essenciais. O pedido de isenção solicita o período máximo autorizado nos termos do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/573, devido à complexidade da transição para fluidos refrigerantes alternativos para esses tipos de equipamentos.

(5) A Comissão avaliou o pedido apresentado pela autoridade competente alemã e considera que estão preenchidas as condições estabelecidas no artigo 11.º, n.º 5, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2024/573. A Comissão considera igualmente que, em tais circunstâncias excecionais, é conveniente conceder um prazo suficiente para evitar perturbações do mercado suscetíveis de comprometer o fornecimento desses equipamentos essenciais. A Comissão considera que, neste caso excecional, se justificaria um período suplementar de quatro anos.

([1]) JO L, 2024/573, 20.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/573/oj.

(6) Uma vez que a proibição de colocação no mercado da União do tipo de equipamento referido na isenção se aplica a partir de 1 de janeiro de 2025, devido a condicionalismos de tempo, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité sobre os gases fluorados com efeito de estufa, criado pelo artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/573,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em derrogação do ponto 4) do anexo IV do Regulamento (UE) 2024/573, é autorizada, entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2028, a colocação no mercado dos seguintes equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa com um PAG igual ou superior a 150, desde que sejam rotulados nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/573:

a) Dispositivos de simulação ambiental constituídos por uma câmara de ensaio utilizada para reproduzir uma variedade de condições ambientais (por exemplo a temperatura e a humidade dependentes do fator tempo), para aplicações a temperaturas inferiores a −50 °C;

b) Equipamentos de laboratório para a secagem de amostras líquidas, por atomização ou liofilização;

c) Centrifugadoras de laboratório, ou seja, aparelhos destinados a separar os fluidos de diferentes densidades ou os líquidos dos sólidos num recipiente em rotação rápida.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de outubro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN